

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDSON FACHIN MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *com pedido de medida cautelar*

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, conjunto 12, CEP 80030-230, Curitiba/PR, representada por seu Presidente Nacional, Sheyner Yàsbeck Asfóra, OAB/PB nº 11.590, e pelos advogados Aury Lopes Jr., OAB/DF nº 58.251, Arthur Richardisson Evaristo Diniz, OAB/PB 21.323, com fundamento nos arts. 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, combinados com os arts. 1º a 12 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

com pedido de Declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, denominado Lei Raul Jungmann).

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

A ABRACRIM é entidade de classe de âmbito nacional, com representação em todos os estados da federação, fundada em 17 de setembro de 1993, inscrita no 4º RTD/RCPJ/CTBA sob o protocolo nº 646090, enquadrada no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal de 1988. Sua legitimidade para o controle concentrado perante esta Corte está amplamente confirmada pela trajetória processual da entidade no Supremo Tribunal Federal: a ABRACRIM figura como autora nas ADI nº 6.304/DF, ADI nº 6.735/DF e ADPF nº 1.273/DF, e como impetrante no HC nº 226.779/DF; foi admitida como amicus curiae nas ADCs nºs 43, 44 e 54, nas ADI nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF e 5.793/DF, nas ADPFs nºs 779/DF e 518/DF, nos REs nºs 1.177.984/SP e 1.501.524, na Rcl nº 61.944/PA e nas ADPFs nºs 395 e 444. Os requisitos para o reconhecimento da legitimação ativa de entidade de classe de âmbito nacional encontram-se preenchidos segundo os parâmetros fixados nas ADI nºs 2.866/RN e 3.153 AgR.

A pertinência temática, exigida pelo STF para os legitimados do art. 103, incisos IV, V e IX, da Constituição Federal de 1988, é direta e inequívoca, fundada em dupla ancoragem estatutária e em três planos materiais distintos e cumulativos.

A ancoragem estatutária opera em dois eixos: o art. 2º, inciso II, do Estatuto Social da ABRACRIM impõe à entidade a defesa da valorização e da independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional; o art. 2º, inciso VI, impõe a defesa do Estado Democrático de Direito e a preservação dos direitos fundamentais individuais e coletivos; e o art. 2º, inciso VIII, legitima expressamente a entidade a postular e representar seus membros perante os Poderes da República em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais.

Os dispositivos impugnados atingem simultaneamente os dois eixos: violam prerrogativas dos advogados criminalistas ao desvirtuar as garantias processuais no âmbito das quais eles atuam, e violam direitos fundamentais dos cidadãos por eles assistidos.

No plano dos associados, a norma afeta a esfera de direitos fundamentais das pessoas submetidas a prisão provisória, exatamente o universo de assistidos pelos advogados criminalistas, que têm o múnus de defender não apenas a liberdade de locomoção, mas a integralidade da cidadania dos seus constituintes.

No plano técnico-processual, os dispositivos impugnados amplificam as consequências jurídicas da prisão provisória para além de qualquer finalidade processual legítima, desvirtualizando sua natureza cautelar e interferindo diretamente na arquitetura de garantias penais cuja integridade os advogados criminalistas têm o dever institucional de preservar.

No plano do Estado Democrático de Direito, as normas operam como sanção política antecipada, violando a presunção de inocência que é o princípio nuclear do sistema penal cujo respeito constitui a razão de ser mais profunda da advocacia criminal como instituição.

Ressalte-se, por fim, que a ABRACRIM é entidade representativa de categoria profissional específica, a dos advogados que exercem a advocacia criminal, e não mera associação de associações ou entidade de natureza híbrida, o que afasta qualquer objeção quanto à configuração da "entidade de classe" prevista no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, sendo a pertinência temática, portanto, triplamente fundada.

II. SÍNTESE DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de múltiplos dispositivos da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, denominada Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, que introduz alterações sistêmicas no direito penal material, na execução penal, no processo penal e no direito eleitoral. Os dispositivos impugnados, individualmente e em conjunto, violam cláusulas pétreas, princípios fundamentais da ordem constitucional e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, configurando agressão estrutural ao Estado Democrático de Direito que não se resolve por interpretação conforme isolada, mas exige expurgo das normas viciadas.

As inconstitucionalidades abrangem: a criação de tipos penais vagos e adoção do direito penal de autor (arts. 2º e 3º); a instituição de perpetuidade branca matematicamente demonstrável e a vedação absoluta ao livramento condicional (arts. 2º, §§ 1º, I, e 4º, III, e art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal); a extensão de efeitos punitivos aos dependentes do condenado (art. 2º, § 6º); a transferência automática para presídio federal sem análise individualizada, inclusive de presos provisórios (art. 2º, § 7º, e art. 86, § 3º, da Lei de Execução Penal); a exclusão da competência soberana do Tribunal do Júri (art. 2º, § 8º); a prisão preventiva presumida por gravidade abstrata do crime (art. 2º, § 9º); medidas assecuratórias sem prazo, inversão do ônus probatório e perdimento sem condenação (art. 9º, §§ 1º, 6º, 8º, 10, 11 e 12); a destruição econômica de empresa antes de qualquer julgamento (art. 10); a criação de banco de dados com presunção absoluta de culpa administrativa (art. 29); o monitoramento de comunicações entre advogado e cliente (arts. 41-A e 41-B da Lei de Execução Penal); o isolamento prolongado e a gravação de visitas familiares (art. 52, § 6º, da Lei de Execução Penal); a virtualização obrigatória da audiência de custódia (arts. 310 e 3º-B do Código de Processo Penal); e, com especial urgência dado o

calendário eleitoral em curso, a suspensão dos direitos políticos de presos provisórios e a criação de inelegibilidades por lei ordinária (art. 40, que acrescenta os incisos IV ao art. 5º e VI ao art. 71 do Código Eleitoral).

III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI FEDERAL Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

III.1. Tipos Penais Vagos, Direito Penal de Autor e Dupla Punição (Arts. 2º e 3º)

O art. 2º, caput e incisos I a X, e o art. 3º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, criam tipos penais abertos e indeterminados, valendo-se de expressões como "controle territorial", "domínio social estruturado", "favorecimento" e "incitação", cujo sentido não pode ser determinado por leitura clara do texto legal, violando o princípio da legalidade estrita inscrito no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ao punir a "condição de liderança" e a "adesão" à organização, a lei abandona o direito penal do fato para adotar um direito penal de autor que sanciona o "ser" em vez do "fazer", violando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), a igualdade (art. 5º, caput) e o princípio da lesividade. O art. 3º, inciso II, ao criminalizar a "distribuição de material que incite" crimes de domínio social sem qualquer critério objetivo que distinga incitação de reportagem jornalística, pesquisa acadêmica ou crítica social, gera efeito inibidor sistemático sobre a liberdade de expressão e de criação tuteladas pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Adicionalmente, os arts. 2º, caput, e 3º configuram bis in idem com o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013: o "domínio social estruturado" é o exaurimento natural da organização criminosa já tipificada, e a dupla punição do mesmo fenômeno fático contraria o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 20 do Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto Federal nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

III.2. Perpetuidade Branca e Vedação Absoluta ao Livramento (Arts. 2º, §§1º, I, e 4º, III; Art. 112, VIII, LEP)

O art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, combinado com o art. 112, inciso VIII, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na redação dada pela mesma lei, cria paradoxo matemático irresolúvel: a pena máxima de 60 anos, exigindo 85% de cumprimento para a progressão de regime, imporá 51 anos em regime fechado antes que o benefício fosse alcançável, prazo que excede em 11 anos o limite legal de 40 anos de cumprimento previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Nos termos da Súmula nº 715 do Supremo Tribunal Federal, os benefícios da execução incidem sobre o total da pena imposta, não sobre o limite de cumprimento, de modo que o condenado jamais atingirá, na prática, o percentual exigido: a progressão de regime é negada para sempre, configurando "perpetuidade branca" que viola as cláusulas pétreas dos incisos XLVII, alíneas "b" e "e", e XLVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o art. 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 26 da mesma Convenção, que veda a regressão de

direitos, além de contrariar a proibição de agravamento do sistema prisional já declarado em estado de coisas inconstitucional pela ADPF nº 347.

O art. 2º, § 4º, inciso III, ao proibir absolutamente o livramento condicional, suprime a função ressocializadora da pena consagrada no art. 5.6 da Convenção Americana, nos arts. 7º e 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992, e no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, negando o "direito à esperança".

III.3. Extensão da Pena aos Dependentes do Condenado (Art. 2º, §6º)

O art. 2º, § 6º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao extinguir o direito a auxílio-reclusão para condenados por crimes de domínio social estruturado, aplica punição econômica sobre cônjuges, filhos menores e pais idosos do condenado, resgatando concepção medieval de responsabilidade coletiva familiar incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A norma viola o princípio da intranscendência da pena inscrito no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, o direito à assistência social do art. 6º, a proteção constitucional à criança do art. 227 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, segundo a qual nenhuma criança pode ser punida por ato do genitor.

III.4. Transferência para Presídio Federal sem Análise Individualizada (Art. 2º, §7º; Art. 86, §3º, LEP; Art. 1º-A, Lei nº 12.694/2012)

O art. 2º, § 7º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, combinado com o art. 86, § 3º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e com o art. 1º-A da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, determina a transferência automática de condenados e presos provisórios para estabelecimentos federais de segurança máxima, sem análise individualizada de necessidade, sem prazo máximo e sem consideração da evolução pessoal do custodiado. A extensão ao preso provisório antecipa efeitos que somente podem decorrer de condenação definitiva, violando o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

O distanciamento geográfico compulsório compromete o acesso efetivo ao defensor e à família, violando a individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), o direito à intimidade familiar (art. 5º, inciso X), todos da Constituição Federal de 1988, e o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III.5. Exclusão do Tribunal do Júri (Art. 2º, §8º; Art. 1º-A, Lei nº 12.694/2012)

O art. 2º, § 8º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, combinado com o art. 1º-A da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, ao atribuir a Varas Criminais Colegiadas o julgamento de homicídios dolosos conexos a crimes de domínio social, subtrai esses crimes da competência soberana do Tribunal do Júri, garantida como cláusula pétrea pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Lei ordinária não pode criar exceções a direito inscrito no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

III.6. Prisão Preventiva Presumida (Art. 2º, §9º)

O art. 2º, § 9º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao declarar a prática de crime de domínio social "causa suficiente para a decretação de prisão preventiva", institui prisão preventiva obrigatória fundada exclusivamente na gravidade abstrata do crime, dispensando a demonstração concreta dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

A norma suprime o dever de fundamentação individualizada inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, cria presunção de culpabilidade vedada pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, viola a separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988) ao transformar o juiz em executor formal de política criminal predeterminada, e contraria o art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III.7. Medidas Assecuratórias sem Prazo, Inversão do Ônus Probatório e Perdimento sem Condenação (Art. 9º, §§1º, 6º, 8º, 10, 11 e 12)

O art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao autorizar bloqueio patrimonial sem contraditório prévio e sem prazo máximo para o contraditório subsequente, viola os arts. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, criando "limbo jurídico" em que bens permanecem bloqueados indefinidamente sem julgamento.

O art. 9º, § 6º, ao impor ao investigado o dever de comprovar a origem lícita de seus bens em apenas 10 dias, inverte o ônus probatório, viola o nemo tenetur se accusare inscrito no art. 5º, incisos LVII e LXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8.2, alínea "g", da Convenção Americana, e impõe ao acusado o risco de fornecer ao Estado elementos de autoincriminação ao revelar toda a sua estrutura patrimonial. O art. 9º, § 8º, ao autorizar perdimento definitivo sem sentença penal condenatória transitada em julgado, aplica sanção penal sem processo completo, violando os arts. 5º, incisos LVII, XXII e LIV, da Constituição Federal de 1988 e o art. 21 da Convenção Americana.

Os arts. 9º, §§ 10, 11 e 12, ao autorizarem a alienação antecipada de bens apreendidos antes do trânsito em julgado, tornam irreversível o dano ao direito de propriedade e inviabilizam a restituição integral em caso de absolvição; a definição de "instrumento do crime" como qualquer bem "ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim" (§ 11) viola adicionalmente o princípio da taxatividade inscrito no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

III.8. Destruição Econômica de Empresa sem Condenação (Art. 10)

O art. 10 da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao autorizar o afastamento imediato de sócios e a venda antecipada de ativos com base em "indícios" vagos de que a empresa "beneficia" criminosos, viola a livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal de 1988), o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII), a liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII) e o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), todos da Constituição Federal de 1988.

O art. 10, § 8º, ao destinar os recursos da venda antecipada a Fundos de Segurança Pública, cria incentivo institucional espúrio e contamina a imparcialidade da medida cautelar, abrindo espaço para uso do instrumento como guerra econômica disfarçada de combate ao crime. O art. 10, § 9º, ao vedar à empresa a celebração de contratos e a participação em licitações durante o afastamento cautelar dos sócios, produz destruição econômica irreversível antes de qualquer julgamento.

III.9. Banco Nacional de Dados com Presunção Absoluta de Culpa Administrativa (Art. 29, §§3º, 4º e 6º)

O art. 29, § 6º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao gerar "presunção absoluta de vínculo" com organização criminosa para fins administrativos a partir da simples inclusão no banco de dados, cria estigma público permanente que viabiliza exclusão do crédito, do emprego e de programas sociais, com efeitos de morte civil sem contraditório prévio e sem condenação, violando os arts. 5º, incisos LVII, LIV, LV e XII, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O § 4º, ao admitir inclusão por "convívio prisional", autoriza a presunção de criminalidade por mera proximidade, completamente dissociada de culpabilidade. O § 3º, ao prever interoperabilidade ampla com entidades privadas sem consentimento do titular, viola o direito à privacidade inscrito no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

III.10. Monitoramento de Comunicações entre Advogado e Cliente (Arts. 41-A e 41-B, LEP)

Os arts. 41-A e 41-B da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, inseridos pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao autorizarem o monitoramento e a gravação das comunicações entre advogados e seus clientes sob o argumento de "razões fundadas de conluio", destroem o pressuposto lógico do direito de defesa: a confidencialidade absoluta entre defensor e acusado.

A norma reduz o advogado a agente informante perante a acusação, viola o art. 133 da Constituição Federal de 1988 (inviolabilidade do advogado), o art. 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8.2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda a coação ao depoimento contra si mesmo.

III.11. Isolamento Prolongado e Gravação de Visitas Familiares (Art. 52, §6º, LEP)

O art. 52, § 6º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao consolidar o isolamento quase absoluto por prazo indeterminado no Regime Disciplinar Diferenciado, combinado com as penas de 60 anos e a exigência de 85% para progressão, cria cenário de isolamento vitalício que a ciência denomina "síndrome do isolamento" e que configura tortura psicológica vedada pelo art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto Federal nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e pelo art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A gravação compulsória das visitas familiares viola o art. 5º, inciso X (privacidade e intimidade), o art. 5º, inciso LXIII (nemo tenetur por via reflexa, pois o preso é forçado a autocensurar-se diante da família) e o art. 226 (convivência familiar), todos da Constituição Federal de 1988.

III.12. Virtualização Obrigatória da Audiência de Custódia (Arts. 310 e 3º-B, CPP)

A alteração ao art. 310 e a inserção do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ao tornarem a audiência de custódia "preferencialmente por videoconferência", suprimem a finalidade originária do instituto, que é a verificação presencial da integridade física do custodiado para prevenção de tortura.

A virtualização torna o juiz "espectador remoto" incapaz de identificar sinais físicos de abuso, viola o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (proibição de tortura), o art. 2º da Convenção Contra a Tortura, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (ampla defesa) e o art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III.13. Suspensão dos Direitos Políticos de Presos Provisórios e Inelegibilidades por Lei Ordinária (Art. 40, Lei nº 15.358/2026; Arts. 5º, IV, e 71, VI, Código Eleitoral)

Os dispositivos impugnados padecem de vícios formais autônomos e cumulativos. A emenda parlamentar que originou o art. 40 da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, foi enxertada em projeto de lei cujo objeto exclusivo era o combate ao crime organizado, sem pertinência temática eleitoral, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre restrição ao sufrágio e sem audiência pública, configurando "contrabando legislativo" incompatível com o devido processo legislativo inscrito nos arts. 1º, parágrafo único, 2º e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, nos termos da ADI nº 5.127 (relatora a Min. Rosa Weber, redator para o acórdão o Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2015); a agravante é que norma que sequer resistiria a emenda constitucional foi aprovada por maioria simples.

Somado a isso, a criação de inelegibilidades é matéria reservada à lei complementar pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e da ADPF nº 144/DF, sendo vedado a lei ordinária disciplinar matéria de hierarquia superior. No plano material, o cancelamento automático do título de eleitor impõe ao preso provisório consequência jurídica reservada ao condenado definitivo, violando o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 em sua dimensão mais concreta: as ADCs nºs 43, 44 e 54 (relator o Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019) assentaram que nem a pena privativa de liberdade pode ser executada antes do trânsito em julgado, com maior razão não pode sê-lo a suspensão de direitos políticos.

O rol do art. 15 da Constituição Federal de 1988 é taxativo e exaustivo, e a prisão provisória não figura entre as cinco hipóteses constitucionalmente admitidas; ao inserir a cláusula "ainda que sem condenação definitiva", o legislador reconheceu que criava hipótese nova vedada até a emenda constitucional, conforme assentado no RE nº 601.182/MG, Tema 370 (redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, 8 de maio de 2019). O art. 60, § 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988 protege como cláusulas pétreas o voto direto, secreto, universal e

periódico e os direitos e garantias individuais: se nem emenda constitucional pode suprimir esses núcleos essenciais, lei ordinária está a fortiori impedida de fazê-lo, tornando os dispositivos impugnados não apenas inconstitucionais, mas anticonstitucionais.

O vício convencional é igualmente multidirecional. O art. 23, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992, admite restrição ao voto exclusivamente por condenação por juiz competente em processo penal; a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso López Mendoza vs. Venezuela (Série C, nº 233, 2011), declarou que inabilitação sem condenação penal viola os arts. 23.1(b) e 23.2 da Convenção Americana; no Caso Petro Urrego vs. Colômbia (Série C, nº 406, 2020), reiterou a interpretação estrita das limitações aos direitos políticos e ordenou adequação legislativa, exatamente o oposto do que o Brasil fez; no Caso Yatama vs. Nicarágua (Série C, nº 127, 2005), fixou a obrigação positiva dos Estados de garantir o exercício efetivo dos direitos políticos.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, na Recomendação Geral nº 25 (CCPR/C/21/Rev.1/Add.7, § 14, 1996), é categórico: pessoas privadas de liberdade sem suspensão imposta em sentença não devem ser excluídas do voto; no Caso Gorji-Dinka vs. Camarões (Comunicação nº 1134/2002), o Comitê declarou que o cancelamento do nome do cidadão da lista eleitoral viola o art. 25(b) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; no Caso Yevdokimov e Rezanov vs. Rússia (Comunicação nº 1410/2005), decidiu que a privação do voto de presos não resiste ao requisito de razoabilidade, com maior razão quando aplicada a quem sequer foi condenado. No direito comparado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no Caso Hirst vs. Reino Unido (nº 2) (Grande Câmara, Requerimento nº 74025/01, 2005), condenou o banimento automático do voto até de condenados definitivos, registrando que nem o governo britânico estendia a proibição a presos preventivos; no Caso Labita vs. Itália (Grande Câmara, Requerimento nº 26772/95, 2000), declarou que nem a suspeita de organização mafiosa justifica cassação do sufrágio; no Caso Scoppola vs. Itália (nº 3) (Grande Câmara, Requerimento nº 126/05, 2012), preservou a legislação italiana precisamente porque era individualizada e proporcional, tudo o que a norma brasileira não é; o Tribunal Constitucional da África do Sul, em August vs. Electoral Commission (CCT 8/99, 1999), afirmou que o voto é emblema de dignidade; a Suprema Corte do Canadá, em Sauvé vs. Canada (2002, 3 SCR 519), advertiu que negar o voto remove rota para o desenvolvimento social e mina a política correcional de reabilitação. O Brasil torna-se, com os dispositivos impugnados, o único Estado-parte da Convenção Americana a vedar expressamente o sufrágio de presos sem condenação, isolamento sem paralelo em nenhuma democracia constitucional do continente.

III.14. Ausência de Estudo de Impacto e Agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF nº 347)

A Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao implementar política criminal de endurecimento sistêmico sem qualquer avaliação prévia de impacto no sistema penitenciário, agrava o estado de coisas inconstitucional declarado pelo STF na ADPF nº 347 e contraria o Plano "Pena Justa" do próprio Poder Executivo, que reconhece a superlotação como problema estrutural. A norma viola o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação (o endurecimento de penas não é meio idôneo à redução do crime organizado, cuja causa estrutural é a desigualdade social); necessidade (alternativas menos restritivas existem, como inteligência investigativa e confisco de patrimônio ilícito); e proporcionalidade em sentido estrito

(o benefício esperado não compensa o agravamento do colapso penitenciário já declarado inconstitucional). Viola ainda o art. 26 da Convenção Americana, que proíbe a regressão de direitos já reconhecidos.

III.15. Inversão da Hierarquia Constitucional de Bens Jurídicos

Ao cominar pena de 20 a 60 anos para o "domínio social estruturado" (art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026), ante os 12 a 30 anos do homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a lei pune o controle territorial com mais rigor do que a supressão da vida humana, invertendo a hierarquia de bens jurídicos constitucionalmente tutelados: a pena mínima de 20 anos para o "domínio social" já supera a pena máxima do homicídio simples. A distorção viola o princípio da proporcionalidade deduzível do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 e a hierarquia em que a vida (art. 5º, caput) é o bem supremo da ordem constitucional.

IV. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

O *fumus boni iuris* é de densidade constitucional máxima. Os dispositivos violam normas constitucionais expressas, tratados internacionais ratificados e precedentes vinculantes desta Corte, como demonstrado. A própria assessoria jurídica do Palácio do Planalto, conforme amplamente noticiado em março de 2026, recomendou o veto presidencial por reconhecer a inconstitucionalidade, que não foi apostado por razões estritamente políticas: quando o próprio governo que sanciona delega ao STF a correção do vício, a densidade do *fumus* é máxima.

A essa admissão interna some-se a irracionalidade manifesta do automatismo: o cancelamento indiferenciado equipara, para fins de exclusão eleitoral, o réu preso preventivamente por pequeno furto ao chefe de organização criminosa ultraviolenta, sem avaliação judicial individualizada, sem corte por tipo penal e sem contraditório prévio, violando o *due process* substantivo do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Existe, ademais, diferença constitucional fundamental entre a impossibilidade prática de votar, decorrente das circunstâncias do encarceramento cautelar e superável por políticas públicas como as seções eleitorais criadas pelo TSE, e a revogação jurídica do direito ao voto, que é sanção aplicada a quem não foi condenado: o Estado tem o dever de criar condições para que o preso provisório vote, não o poder de suprimir-lhe a titularidade do direito.

O direito ao voto dos presos provisórios era, ademais, direito efetivo e concretamente exercido desde 2010, organizado pelo TSE por meio de seções eleitorais em unidades prisionais nos termos da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, e exercido em todos os pleitos de 2010 a 2024, inclusive por mais de 6.000 presos nas eleições municipais de 2024: a supressão desse direito sem compensação equivalente é retrocesso vedado, deduzível da conjugação dos arts. 1º, inciso III; 5º, §§ 1º e 2º; e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

O *periculum in mora* assume contornos de irreversibilidade constitucional. O ano de 2026 é ano eleitoral, com eleições gerais para governadores, senadores e deputados em outubro. O prazo de regularização de títulos perante o TSE encerra-se em 6 de maio de 2026. Com a vigência imediata da lei determinada pelo seu art. 44, o cancelamento automático dos títulos de mais de 225.000 presos provisórios já opera desde 25 de março de 2026: se a medida cautelar não for concedida antes de 6 de maio de 2026, a privação do sufrágio nas eleições de outubro será constitucionalmente irreparável.

Acrescente-se que os efeitos da norma transbordam para as famílias e comunidades dos presos, subtraindo-lhes representação política em violação ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, e recaem de forma absolutamente desigual sobre grupo historicamente marginalizado: segundo dados do SENAPPEN (2025), 75% dos presos provisórios são negros e pardos, proporção muito superior aos 55,5% que representam na população geral (IBGE, Censo 2022), e 43% têm até 29 anos; a seletividade racial da prisão provisória, reconhecida pelo STF na ADPF nº 347, é assim amplificada pela norma impugnada, que a converte em exclusão eleitoral sistemática de grupos historicamente marginalizados, violando os arts. 3º, inciso IV, e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Acrescentar a supressão do sufrágio à privação de liberdade é a exclusão completa do corpo político nacional, sem voz e sem qualquer instrumento democrático de influência sobre as condições do próprio encarceramento. O sufrágio perdido numa eleição não se restitui. É agora ou não é mais.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para suspender, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a vigência dos dispositivos impugnados na presente ação, com prioridade para a suspensão imediata do inciso IV do art. 5º e do inciso VI do art. 71 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na redação do art. 40 da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, considerando a iminência do prazo de regularização eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral (6 de maio de 2026) e a irreversibilidade do dano ao sufrágio universal em ano eleitoral;
- b) a notificação do Presidente da República e do Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;
- c) a oitiva do Advogado-Geral da União, para defesa dos atos impugnados, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
- d) a oitiva do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal de 1988;
- e) a admissão, como amici curiae, de entidades da sociedade civil com atuação documentada no campo dos direitos das pessoas privadas de liberdade e dos direitos políticos;
- f) no mérito, a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dos seguintes dispositivos:

- i.** arts. 2º, caput e §§ 1º, inciso I, 4º, inciso III, 6º, 7º, 8º e 9º, e art. 3º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, caput, incisos XXXVIII, XXXIX, XLV, XLVI, XLVII, alíneas "b" e "e", LVII, LXIII; e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ao art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992) e ao art. 20 do Estatuto de Roma (Decreto Federal nº 4.388, de 25 de setembro de 2002);
- ii.** arts. 9º, §§ 1º, 6º, 8º, 10, 11 e 12, e 10, caput e §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 5º, incisos XVII, XXII, XXXIX, LIV, LV e LVII; e 170, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8.1, 8.2, alínea "g", e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- iii.** art. 29, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 3º, inciso IV; e 5º, caput, incisos XII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal de 1988, ao art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992);
- iv.** arts. 41-A e 41-B da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, inseridos pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 133 e 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 8.2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- v.** art. 52, § 6º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, incisos III, X, XLIX e LXIII; e 226, da Constituição Federal de 1988, ao art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto Federal nº 40, de 15 de fevereiro de 1991) e ao art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos;
- vi.** art. 86, § 3º, e art. 112, inciso VIII, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 5º, incisos XLVI, XLVII, alíneas "b" e "e", LV e LVII, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- vii.** art. 1º-A da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por violação aos arts. 5º, incisos XXXVIII, XLVI e LV; e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- viii.** arts. 310 e 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, por

violação aos arts. 5º, incisos III, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 2º da Convenção Contra a Tortura e ao art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

- ix.** art. 40 da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, que acrescenta o inciso IV ao art. 5º e o inciso VI ao art. 71 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, por violação aos arts. 1º, parágrafo único; 3º, incisos III e IV; 5º, incisos XLV e LVII; 5º, §§ 1º e 2º; 14, § 9º; 15, inciso III; e 60, § 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 23, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- g)** subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda pela não declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 5º do Código Eleitoral, a interpretação conforme a Constituição do referido dispositivo para excluir de sua incidência as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional sem condenação criminal transitada em julgado, preservando-se a eficácia da norma exclusivamente em relação a condenados definitivos, na forma da tese fixada no Tema nº 370 da Repercussão Geral (RE nº 601.182/MG).

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de abril de 2026.

SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA
OAB/PB 11.590

LIGIA KUNZENDORFF MAFRA
OAB/ES 23.937

AURY CELSO LIMA LOPES JR.
OAB/DF 58.251

FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
OAB/RS 54.975

ANTÔNIO BELARMINO JÚNIOR
OAB/SP 337.754

SORAIA DA ROSA MENDES
OAB/DF 62.320

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/SP 54.325

ADRIANA SPENGLER
OAB/SC 15.144



ARTHUR RICHARDISSON DINIZ
OAB/PB 21.323

THIAGO MIRANDA MINAGÉ
OAB/RJ 131.007

FERNANDO PARENTE
VASCONCELOS
OAB/DF 27.805

GABRIELA NEHME BEMFICA
OAB/DF 32.151

CATHARINA ESTRELLA BALLUT
OAB/AM 7.006

PATRICK CHAVES PESSOA
OAB/CE 55690-A